





# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.**

Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer ao Projeto de Lei CM/12/2012, **que torna obrigatória a inspeção anual do Estado Geral de Saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, proposto pelo vereador Gilberto Bernal Júnior.**

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de março de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
Walter Arantes Guimarães Filho      Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Reginaldo Luiz Silva Freitas      Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Gilberto Aparecido Severino      Membro



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator: Ana Márcia Carvalho Abdulmassih

Parecer ao Projeto de Lei CM/12/12, **que torna obrigatória a inspeção anual do Estado Geral de Saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.**

A nossa manifestação é pela integral aprovação da matéria examinada. Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de março de 2012.

*G.A.S.*

Presidente

\_\_\_\_\_  
Gilberto Aparecido Severino

*Ana Márcia C. Abdulmassih*

Secretário

\_\_\_\_\_  
Ana Márcia Carvalho Abdulmassih

*[Handwritten signature]*

Membro

\_\_\_\_\_  
Walter Arantes Guimarães Filho



# Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R Nº 024/2012

**PROJETO DE LEI CM/012/2012**, subscrito pelo vereador GILBERTO BERNAL JÚNIOR, que *“Torna obrigatória a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede pública de ensino”*.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que respeita à iniciativa de lei, guarda ela conformidade com o artigo 39 da *Lei Orgânica do Município*, onde está consignado que a iniciativa das *Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador* ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. Em seguida, a Lei Orgânica, acompanhando orientação inserida na Carta da República, indica quais as leis cuja iniciativa é privativa do Executivo.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 16. Compete ao Município:  
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.**

A Constituição Federal diz que é dever do Estado garantir a saúde pública, além de ações que visam combater e reduzir os riscos de doenças, *ipsis*:

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.**

**“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.**

A propositura, com bem exprime a justificativa apresentada tem por finalidade precípua a garantia do interesse público e a melhoria da saúde pública dentro do nosso município.

O Projeto de Lei em apreço guarda harmonia com a disciplina legal que rege a espécie.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 15 de março de 2012.

**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## PROJETO DE LEI Nº CM/ 12 / 2012

"TORNA OBRIGATÓRIA A INSPEÇÃO ANUAL DO ESTADO GERAL DE SAÚDE DOS ALUNOS DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a inspeção anual do estado geral de saúde dos alunos dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - A inspeção do estado geral de saúde dos alunos será feita através de avaliação clínica definida pela Municipalidade, realizada gratuitamente no primeiro bimestre do ano letivo.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer a execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei. **Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.**

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

26 / 03 / 2012

DISPENSADO A INTERESTADO  
REGIMENTAL DE 24 HORAS A  
ORDEM DO DIA DE HOJE

26 / 03 / 2012

Art. 7º - As disposições em contrário ficam revogadas.  
**JUSTIFICATIVA** – Problemas relativos a audição, visão e distúrbio de atenção, entre outros, além de dificultarem o aprendizado, se diagnosticados previamente, tornam o tratamento mais difícil e, em alguns casos, até irreversível. Ademais, melhorar os níveis de saúde e desempenho escolar da população, através de políticas adequadas, constitui uma responsabilidade da administração pública.

[Assinatura]  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S., em 12 / 03 / 2012

[Assinatura]  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL

12 / 03 / 2012

[Assinatura]  
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 05 de março de 2012.

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 12 / 03 / 2012

[Assinatura]  
PRESIDENTE

[Assinatura]  
Gilberto Bernal Júnior

Vereador

26 / 03 / 2012

[Assinatura]  
Presidente

**Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.**

26 / 03 / 2012

[Assinatura]  
PRESIDENTE